



Conselho Regional de Administração da Bahia

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Avenida Tancredo Neves 999 - Ed. Metropolitano Alfa - 6º andar - Salas 601/602 e 401/402 - Bairro Caminho das Árvores - Salvador-BA - CEP 41820-021
Telefone: (71) 3311-2583 - www.cra-ba.org.br

Ofício Circular nº 8/2023/CRA-BA

Salvador, 17 de julho de 2023.

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Assunto: Orientação acerca dos cargos Comissionados e Efetivos na área da Administração

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), Autarquia Federal criada pela Lei n.º 4.769/65 e com Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, alterada pela Lei n.º 7.321/85, tem por finalidade fiscalizar a prestação de serviços nas áreas da Administração e o exercício da Profissão de Administrador, no uso da competência que nos é garantida pela alínea “b” do art. 8º da citada Lei.

Desta forma, o CRA-BA tem habilitação legal para exercer suas atividades de fiscalização com a finalidade precípua de combater o exercício ilegal da profissão, evitando assim que inabilitados prestem serviços à sociedade nos campos da Administração.

As profissões regulamentadas foram criadas no Brasil, através de Leis Federais, com a necessidade de garantir o seu exercício, somente, aos profissionais e empresas devidamente habilitados, nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional para o desenvolvimento de suas atividades laborais, como é o caso da Administração, Medicina, Engenharia, Advocacia e outras plenamente estabelecidas.

A Administração, portanto, é a profissão que gerencia negócios e recursos com o objetivo de alcançar metas e resultados organizacionais, seja no setor público ou privado, mediante a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais, dentre outras correlatas.

De acordo com os **arts. 2º e 14 da Lei nº 4.769/65**, acrescido do **art. 9 do Decreto nº 61.934/67**, só poderão exercer a profissão de Administrador, os profissionais devidamente registrados nos CRAs e submetidos ao Código de Ética da Profissão. Esta obrigação legal proporciona uma maior credibilidade e qualidade dos serviços prestados à sociedade como um todo. E no serviço público não é diferente.

Observando a referida Lei de criação da Profissão, constatamos:

Lei 4.769/65

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”(grifos nossos)

E ainda,

" Art. 14 – Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAS, pelos quais será expedida a carteira profissional."(grifo nosso)

Através deste Ofício, vimos orientar e contar com o apoio de V.Exa. em relação ao cumprimento da legislação supracitada, junto aos órgãos de Controladoria da Prefeitura Municipal, das fundações, empresas públicas, e autarquias municipais, quanto à exigência da apresentação da regularidade do registro profissional, neste CRA-BA, tanto dos servidores efetivos como daqueles que ocupam cargos comissionados e estão no exercício das atividades privativas dos Profissionais de Administração, com cargo de ADMINISTRADOR(CBO 2521).

No mais, cabe frisar que cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração e estão isentos às regras concorrenciais para o seu provimento, mas, não de habilitação, ou seja, o certo e legítimo é que se pode escolher, entre os aptos ou habilitados tecnicamente, qualquer pessoa para assumir um cargo comissionado, mas, ratificamos, entre os capazes tecnicamente. Portanto, para dirimir esse impasse constitucional, enfatizamos o texto da carta magna contido em seu **art. 5º, inciso XIII**, a saber::

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Em análise da **Lei nº 14.204/21**, que dispõe sobre os cargos comissionados e funções de confiança, em âmbito federal, podemos utilizar seus conceitos analogicamente, está disposto em seu art. 9º:

"Art. 9º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido indicado;" (grifos nossos)

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através do telefone **(71) 3311-2583** das 9:00h às 18:00h ou no e-mail: coord.fiscalizacao@cra-ba.org.br.

Sem mais no presente, estimamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Adm. Márcio de Miranda Leite e Oiticica
Presidente do Conselho Regional de Administração da Bahia
CRA-BA nº 9.923



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Marcio de Miranda Leite e Oiticica**, Presidente, em 15/08/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **2061672** e o código CRC **B9AD982E**.